Norma CNEN NE 1.25 Resolução CNEN 13/96 Setembro / 1996

# INSPEÇÃO EM SERVIÇO EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS

Resolução CNEN 13/96 Publicação: DOU 27.09.1996



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

# SUMÁRIO

# CNEN NE 1.25 - INSPEÇÃO EM SERVIÇO EM USINAS NUCLEOELÉTICAS

1.	ODJE	TIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO	3
	1.1	OBJETIVOCAMPO DE APLICAÇÃO	. 3
2. (	GENE	RALIDADES	3
	2.1	INTERPRETAÇÕESNORMAS E CÓDIGOS COMPLEMENTARES	. 3
	2.2	NORMAS E CÓDIGOS COMPLEMENTARES	. 3
	2.3	RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO OPERADORA	. 3
<b>3.</b> l	DEFI	NIÇÕES E SIGLAS	3
<b>4.</b> I	PROC	BRAMAS DE INSPEÇÃO PRÉ-SERVIÇO E DE INSPEÇÃO EM SERVIÇO	5
<b>5</b> . l	MÉTC	DOS, TÉCNICAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS	6
6. (	QUAL	IFICAÇÃO DE PESSOAL DE END	6
7. /	AVAL	IAÇÃO DOS RESULTADOS DOS TESTES, EXAMES OU ENSAIOS	6
8. /	AÇÕE	ES CORRETIVAS	7
<b>9</b> . I	REGI	STROS	7
	CO	MISSÃO DE ESTUDO	8

## 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

#### 1.1 OBJETIVO

O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos mínimos aplicáveis a *inspeções em serviço* em *usinas nucleoelétricas*.

#### 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se às organizações e atividades relacionadas com *inspeção em servico* em *usinas nucleoelétricas*.

#### 2. GENERALIDADES

#### 2.1 INTERPRETAÇÕES

- 2.1.1 Qualquer dúvida relativa à aplicação desta Norma será dirimida pela CNEN.
- 2.1.2 A *CNEN* pode, através de Resolução, acrescentar, revogar ou modificar requisitos desta Norma, conforme considerar apropriado ou necessário.

#### 2.2 NORMAS E CÓDIGOS COMPLEMENTARES

- 2.2.1 Devem ser obedecidos os requisitos aplicáveis das seguintes Normas da CNEN:
- a) CNEN-NE-1.04: "Licenciamento de Instalações Nucleares";
- b) CNEN-NE-1.16: "Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoelétricas";
- c) CNEN-NE-1.17: "Qualificação de Pessoal e Certificação, para Ensaios Não-Destrutivos em Itens de Instalações Nucleares";
- d) CNEN-NE-1.18: "Conservação Preventiva em Usinas Nucleoelétricas";
- e) CNEN-NE-1.21: "Manutenção de Usinas Nucleoelétricas" e
- f) CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção".
- 2.2.2 Em adição aos requisitos desta Norma, a implementação de programas de inspeção em serviço deve obedecer às normas ou códigos estabelecidos pela organização operadora nas especificações técnicas do Relatório Final de Análise de Segurança, de acordo com a orientação do Projetista e aprovação da CNEN.
- 2.2.3 As normas ou códigos referidos em 2.2.2 devem estar claramente identificados quanto à edição (ano), escopo e abrangência, intervalo de validade.
- 2.2.4 Antes do final de um *intervalo* de *inspeção em serviço*, a *organização operadora* deverá submeter à aprovação da *CNEN*, a edição e abrangência da norma ou código a ser utilizado no *intervalo* seguinte.

#### 2.3 RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO OPERADORA

- 2.3.1 A *organização operadora* é a responsável pelo estabelecimento e implementação de um programa de *inspeção em serviço*.
- 2.3.2 A *organização operadora* pode delegar esta tarefa, no todo ou em parte, a outras organizações, ficando, porém, responsável perante à *CNEN* pela mesma.

#### 3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

- 1. Barreira de Pressão do Refrigerante do Reator Conjunto dos componentes do reator nuclear de potência refrigerado a água pressurizada que estão em contato direto com o refrigerante do reator, tais como vasos de pressão, tubulação, bombas e válvulas, os quais são:
  - a) parte do sistema de refrigeração do reator; ou
  - b) conectados ao sistema de refrigeração do reator até e incluindo os seguintes componentes:
    - i. a válvula de isolação dentro da contenção na tubulação que penetra no sistema primário; e
    - ii. as válvulas de alívio e as válvulas de segurança do sistema de refrigeração do reator.
- 2. **CNEN** Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 3. **Componente** parte de um sistema da usina nucleoelétrica;
- 4. **END** Ensaio Não-Destrutivo
- 5. **Ensaio/Teste** determinação ou verificação da capacidade de um *item* em satisfazer requisitos especificados, através da submissão desse *item* a um conjunto de condições físicas, químicas, ambientais ou operacionais. Normalmente, a palavra *ensaio* é usada quando o *item* ainda está em fase de aceitação até ser considerado um produto acabado, e a palavra *teste* é usada para comprovar se o *item* satisfaz as condições de funcionamento ou de operação, para as quais foi projetado.
- 6. **Ensaio Não-Destrutivo (END)** termo geral designando qualquer método de *ensaio* destinado a detectar descontinuidades num *item* sem contudo afetar sua integridade.
- 7. **Especificações Técnicas** conjunto de regras as quais estabelecem limites para parâmetros, capacidade funcional e níveis de desempenho de equipamentos e pessoal, aprovado pela *CNEN* para a operação segura de *usinas nucleoelétricas*.
- 8. Exame elemento de inspeção que consiste na investigação de itens para determinar a conformidade com os requisitos especificados que possam ser determinados por tal investigação. O exame é, usualmente, não destrutivo e inclui os exames: visual, de superfície e volumétrico.
- Inspeção ação de controle da qualidade que, por meio de exame, observação ou medição, determina a conformidade de itens, processos e procedimentos com os requisitos de qualidade pré-estabelecidos.
- 10. Inspeção em Serviço atividade planejada e documentada de inspeção, executada durante a vida útil da usina a partir da operação inicial, envolvendo Exames, ensaios e testes, aplicáveis à barreira de pressão do refrigerante do reator e sistemas de segurança associados, visando verificar e assegurar a manutenção da integridade estrutural e funcional de sistemas, estruturas e componentes, conforme estabelecido e previsto no projeto mecânico da usina.
- 11. *Intervalo* espaço de tempo em que devem ser integralmente realizados todos os *testes, exames* e *ensaios* de estruturas, sistemas e *componentes*, importantes para a segurança, requeridos no programa de *inspeção* em serviço.
- 12. *Item* termo geral que abrange qualquer estrutura, sistema, *componentes*, peça ou material.

- 13. Item Importante à Segurança item que inclui ou está incluído em:
  - a) estruturas, sistemas e componentes cuja falha ou mau funcionamento pode resultar em exposições indevidas à radiação para o pessoal da usina nucleoelétrica ou membros do público em geral;
  - b) estruturas, sistemas e *componentes* que evitam que ocorrências operacionais previstas resultem em *condições de acidente*;
  - c) dispositivos ou características necessárias para atenuar as conseqüências de falha ou mau funcionamento de estruturas, sistemas e *componentes* importantes à segurança.
- 14. **Organização Operadora** pessoa jurídica, autorizada, na forma da Lei, que requer à *CNEN* autorização para operação da *usina nucleoelétrica*.
- 15. **Período** espaço de tempo em que deve ser realizada uma parcela de *testes*, *exame*s e *ensaios* de estruturas, sistemas e *componente*s, importantes para a segurança, requeridos no programa de *inspeção em serviço* dentro de uma faixa compreendida entre percentuais, mínimo e máximo, prefixados, do número total de *testes*, *exame*s e *ensaios* previstos para o *intervalo*.
- 16. **Pré-Serviço** fase em que são realizados os *testes*, *exame*s e *ensaios* para fornecer dados sobre as condições iniciais suplementando os dados de fabricação e de construção como uma base para comparação com *testes*, *exame*s e *ensaios* subsegüentes.
- 17. **Testes pré-operacionais** conjunto de *testes* realizados antes da operação inicial da usina
- 18. **Usina Nucleoelétrica** (ou simplesmente **usina**) instalação fixa dotada de um único reator nuclear para produção de energia elétrica.

## 4. PROGRAMAS DE INSPEÇÃO PRÉ-SERVIÇO E DE INSPEÇÃO EM SERVIÇO

- 4.1 A organização operadora deve estabelecer e implementar:
- a) o programa de inspeção pré-serviço e
- b) o programa de inspeção em serviço.
- 4.2 Na elaboração dos programas de *inspeção pré-serviço* e de *inspeção em serviço* deve ser observado o sequinte:
- a) relação dos itens a serem examinados;
- b) métodos e técnicas a serem usados nos testes, exames e ensaios;
- c) a exposição à radiação do pessoal de *inspeção* deve ser mantida tão baixa quanto razoavelmente exequível (princípio ALARA);
- d) seleção, localização e extensão das áreas a serem inspecionadas.
- 4.3 A *inspeção pré-serviço* e os *testes pré-operacionais* devem ser realizados em todos os *itens* sujeitos a *inspeção em serviço*, a fim de fornecer dados sobre suas condições iniciais, os quais servirão como valores de referência.
- 4.4 Na elaboração do programa de *inspeção em serviço*, os *itens* a serem examinados devem ser distribuídos ao longo do *intervalo* em *período*s definidos.
- 4.5 Os casos em que *itens* não puderem ser inspecionados conforme especificado nas normas/códigos de referência devem ser analisados pela *organização operadora* e submetidos à aprovação da *CNEN*.

- 4.6 Procedimentos detalhados dos *testes*, *exame*s e *ensaios* devem estar preparados, analisados e aprovados antes da execução dos mesmos e devem incluir:
- a) escopo dos testes, exames e ensaios;
- b) códigos e normas aplicáveis;
- c) documentos de referência;
- d) requisitos relativos à qualificação do pessoal;
- e) métodos e equipamentos usados;
- f) preparação dos itens a serem examinados;
- g) requisitos para aferição e calibração;
- h) seqüência da execução dos testes, exames e ensaios;
- i) dados a serem registrados;
- j) critérios de aceitação; e
- k) pontos de verificação obrigatória, aplicáveis.
- 4.7 A *organização operadora*, antes de cada parada, deverá submeter à *CNEN* a programação das atividades de *inspeção em serviço* a serem executadas nessa parada.
- 4.8 Ao fim de cada *período* de *inspeção em serviço*, os resultados devem ser analisados e identificada a necessidade de eventuais revisões do programa.

#### 5. MÉTODOS, TÉCNICAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS

- 5.1 Os métodos e técnicas empregados nos *testes*, *ensaios* e *exame*s devem estar de acordo com os códigos e normas aceitos pela *CNEN*.
- 5.2 Os equipamentos e instrumentos usados nos *testes*, *exame*s e *ensaios* devem ser aferidos de acordo com padrões reconhecidos e a aferição deve ser registrada.
- 5.3 Quando requerido, os equipamentos, junto com seus acessórios, devem ser calibrados antes de serem usados. A validade dessa calibração deve ser verificada periodicamente.

#### 6. QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DE END

- 6.1 O pessoal que realiza *ensaios não-destrutivos* durante a *inspeção em serviço* deve estar qualificado de acordo com a Norma da CNEN NE-1.17 "Qualificação de Pessoal e Certificação para Ensaios Não-Destrutivos em Itens de Instalações Nucleares".
- 6.2 Para os métodos de *ensaios não-destrutivos*, não previstos na Norma CNEN-NE-1.17 "Qualificação de Pessoal e Certificação para Ensaios Não Destrutivos em Itens de Instalações Nucleares", o pessoal que realiza tais *ensaios* ou *exame*s deve ter sido submetido a treinamento de acordo com programa de treinamento estabelecido pela *organização operadora* e aceito pela *CNEN* para cada caso específico.

### 7. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS TESTES, EXAMES OU ENSAIOS

- 7.1 Os resultados dos *testes*, *exame*s ou *ensaios* devem ser avaliados pela *organização operadora*, para determinar a conformidade com os critérios de aceitação.
- 7.2 Quando não for possível realizar um determinado *teste* ou *ensaio*, tal fato deve ser comunicado à *CNEN* com as necessárias justificativas e proposição de alternativas.

- 7.3 Os resultados parciais da *inspeção em serviço*, confirmados pela organização após determinado *período*, devem ser submetidos à *CNEN* na forma de um relatório.
- 7.4 O resultado final de um determinado *intervalo* deverá ser submetido à *CNEN* na forma de um relatório consolidado.

#### 8. AÇÕES CORRETIVAS

- 8.1 Sempre que os resultados de *exame*s, *ensaios* e *testes* não satisfizerem os critérios de aceitação especificados, deverá ser feita uma análise dos mesmos, de modo a determinar a ação corretiva apropriada.
- 8.2 Qualquer *item* novo, reparado, ou aceito no estado, deverá ser submetido a novos *exame*s, *ensaio*s ou *testes* antes do retorno à operação, de modo a demonstrar a efetividade da ação corretiva adotada.

#### 9. REGISTROS

- 9.1 Os registros que constituirão as evidências objetivas do cumprimento desta norma devem ser claramente identificáveis com relação ao *item* e/ou atividade envolvida e, devem estar prontamente disponíveis para verificação.
- 9.2 Os registros, que são aplicáveis a *itens importantes* à *segurança*, devem ser mantidos durante a vida útil dos mesmos.

#### **COMISSÃO DE ESTUDO**

Presidente: Luiz Ferreira CNEN

Membros: Stefan Vadjgel CNEN

José Francisco Bistulfi **IPEN** Wilson Melo da Silva Filho CNEN Eval Olympio do Egito **NUCLEN** Oriano Oliveira e Silva **FURNAS** Antônio João de Menezes Rebelo **FURNAS** Sérgio Afonso Campello **FURNAS** Haroldo Barroso Júnior **FURNAS** Luiz Mamede G. Magalhães **IBQN** Augusto Cananlini **IBQN** 

Secretária:

Sônia Maria Coutinho Cardoso CNEN

**Colaboradores:** 

Adilson de Alcântara FURNAS
Carlos Adalberto de A. Pinheiro FURNAS
Luiz Fernando G. L. Carvalho FURNAS
Edson Visoni CNEN